

INTRODUÇÃO

A questão cerne deste artigo se dá no desenvolvimento empresarial sustentável com enfoque no capitalismo humanista, o qual deve mitigar ao máximo os impactos ambientais negativos para preservar o meio ambiente não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Diante do tema, o referencial teórico se encontra baseado na Constituição Federal, onde dois artigos se destacam frente ao tema em comento, quais sejam, artigo 170 e artigo 225.

Não obstante, há ainda os princípios ambientais, leis esparsas, decretos e resoluções dos conselhos de meio ambiente, os quais integram o ordenamento jurídico ambiental e complementam a aplicação da legislação ambiental.

O presente estudo segue uma corrente filosófica baseada em conceitos de um segundo iluminismo, conforme leciona Sayeg:

(...) É uma proposta de um segundo iluminismo, mas, dessa vez, pautado no aspecto onda do mundo, o que implica na valorização de qualidades ligadas ao feminismo: irracionalidade (emoções), cooperação, fragilidade (doçura), complexidade, coexistência, etc.

Ampliar o conceito de liberdade implicou reconhecer uma visão imaginária e onírica do mundo, do homem e do direito. Implicou, necessariamente, em mudar o conceito de sistema capitalista selvagem e excludente de ganhadores X perdedores, para um sistema capitalista não excludente e pautado em valores que não exclusivamente materiais. (2019, p. 39-40)

A metodologia utilizada nesta pesquisa, fora desenvolvida visando à sustentabilidade nos ambientes corporativos. Quanto aos meios, serão utilizados bibliográfica, doutrina, jurisprudência, indicadores de sustentabilidade e texto legal.

Portanto, é mister observar que as empresas devem adotar procedimentos sustentáveis em seus processos produtivos e, para tanto, devem levar em consideração o meio ambiente, no qual todos devem agir para um mesmo bem comum, qual seja, a diminuição dos impactos ambientais negativos, independentemente do local físico no qual estão inseridos.

O fato é que as empresas procuram cada vez mais se adequar às diretrizes legais, seja para conquistar mercado, seja para evitar sanções, seja por questão de ética.

1- OBJETIVOS DA PESQUISA

O trabalho em questão busca a justiça em todas as suas facetas para tanto há que se levar em consideração a consonância da aplicação dos artigos constitucionais, bem como dos princípios basilares do direito ambiental e constitucional.

A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para uma vida humana com qualidade, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2016, p. 132)

Sendo que o disposto no art. 170 trata da ordem econômica e livre iniciativa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por tudo isso, percebe-se que o papel da empresa, no Brasil, não é o de meramente gerar lucros, mas é, também, social e deve equilibrar lucro com sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, a Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, assevera:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (BRASIL, 2016, p. 1490)

As empresas podem e devem gerar lucro, porém, seu desenvolvimento econômico precisa ser compatível com a preservação do meio ambiente. O art. 170, VI, da CF, já mencionado versa especialmente sobre a defesa do meio ambiente, obrigando o empreendedor a realizar Estudos Prévios de Impacto Ambiental, nos casos de empreendimentos com elevadas probabilidades de causar degradação ambiental.

As empresas devem focar na produção e desenvolvimento de forma sustentável para as presentes e futuras gerações para manter a dignidade humana em todos os seus aspectos sociais e econômicos.

Iglecias (2016) enfatiza o princípio do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultural, político é o mesmo que importa para a manutenção da sã qualidade de vida. Por isso, não tem sentido que o desenvolvimento se dê de forma desordenada e cause dano ao meio ambiente. (2014, p. 57)

Por conseguinte, o presente trabalho pretende demonstrar que o verdadeiro desenvolvimento é aquele pautado na dignidade da pessoa humana, tomando por base o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental ao homem.

2- METODOLOGIA

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise mais detalhada sobre o direito ambiental e suas implicações, onde podemos ver que apesar de se tratar de um assunto extremamente relevante e de já contarmos com uma vasta legislação pertinente, ainda há muito que se fazer para conscientizar todos os envolvidos, os quais podemos dizer que engloba o Poder Público, empregadores, trabalhadores, bem como a sociedade em geral, de que diminuir os impactos negativos ao meio ambiente, deve ser entendido como um dever de todos e para todos.

Ressalta-se ser um dever de todos promover a tutela do direito ambiental buscando a justiça social, com intuito de garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras, mas para

tanto é necessário que haja correlação entre o desenvolvimento da atividade, promovendo equilíbrio econômico, em conjunto com a defesa do meio ambiente, ambos fundados no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito Ambiental, de um ponto de vista constitucional dado ao tema do meio ambiente, deve atuar sobre toda e qualquer área que envolva tal matéria, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida.

O que podemos concluir é que o setor empresarial precisa sempre estar à frente do seu tempo, e deve se movimentar para tentar criar alternativas para manter uma empresa sustentável, buscando assim ter competitividade, qualidade e criatividade sem preterir questões relacionadas ao meio ambiente, levando constantemente em consideração a dignidade da pessoa humana.

3- MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL

O meio ambiente tem conceito legal fixado na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, *in verbis*:

art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 2016, p.1489)

Podemos afirmar, com tranquilidade, que meio ambiente é o espaço em que os seres vivem, se reproduzem, desenvolvem suas atividades cotidianas.

Todavia, para haver vida no meio ambiente é preciso de condições propícias para tanto, pois o meio ambiente é composto por fatores abióticos (sem vida) e fatores bióticos (com vida), porém tais fatores se influenciam entre si, bem como a comunidade dos seres vivos que os

rodeia, portanto há de se considerar que sem equilíbrio o homem que se insere neste meio também será prejudicado.

Soma-se à questão de meio ambiente os fatores sociais e culturais que cercam o homem os quais são de suma importância nas relações com o meio ambiente.

Nesta toada o art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao se referir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, usa a expressão “bem de uso comum do povo”, portanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização.

Ademais, o mesmo ocorre com a Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, inciso I, pois se considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se distancia do homem-indivíduo como seu titular, para englobar um número indeterminado de pessoas. Percebe-se, portanto, que tem natureza jurídica de direito difuso, pois os titulares deste direito subjetivo que se pretende proteger são indeterminados e indetermináveis.

4- DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL E O CAPITALISMO HUMANISTA

Diante do supramencionado resta extremamente claro a importância de as empresas adotarem uma postura ativa em relação a sustentabilidade.

Do ponto de vista normativo, como também ocorre em outros países, o sistema constitucional brasileiro aproxima o setor empresarial da valorização do ser humano e da concretização de sua dignidade no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

A livre iniciativa é um dos princípios da Ordem Econômica previstos na Carta Magna. Com objetivos de gerar emprego, renda, qualidade de vida e gerar lucro às empresas. Além

disso, o objetivo é reduzir as desigualdades, permitindo o desenvolvimento igualitário do país, como um todo, sem desconsiderar o equilíbrio do meio ambiente.

Assim, apesar de haver a “livre iniciativa”, esta fica sob a fiscalização do Estado, que autoriza e fiscaliza a atividade econômica como um todo, disciplinando a forma como o empreendedor obterá seus lucros.

Por tudo isso, percebe-se que o papel da empresa, no Brasil, não é o de meramente gerar lucros, sendo também, social, com o dever de equilibrar lucro com sustentabilidade ambiental.

As empresas devem focar na produção e desenvolvimento de forma sustentável para as presentes e futuras gerações para manter a dignidade humana em todos os seus basilares sociais e econômicos.

Iglecias enfatiza o princípio do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultural, político é o mesmo que importa para a manutenção ao da sadia qualidade de vida. Por isso, não tem sentido que o desenvolvimento se dê de forma desordenada e cause dano ao meio ambiente. (2014, p. 57)

Essa necessidade de renovação em relação ao capitalismo com a ideia de que ninguém será deixado para trás é ressaltada por Sayeg:

Hoje, o Brasil tem muito a avançar. O nosso país necessita evoluir sua consciência em relação ao capitalismo, reconhecendo e concretizando esta dimensão constitucional econômica capitalista dos Direitos Humanos, pela qual ninguém será deixado para trás, como sempre defendemos e atualmente a Organização das Nações Unidas faz coro. (2019, p. 141)

5- COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL

Princípio muito utilizado com um viés internacional. Trata-se do esforço em conjunto empreendido pela “aldeia global” na busca pela preservação do meio ambiente numa escala mundial.

Nas palavras de Neto, o princípio da cooperação internacional:

O Princípio da Cooperação Internacional inclui, com vistas à proteção ambiental, a obrigação dos Estados em: promoverem e concluírem tanto tratados quanto instrumentos normativos de aspecto internacional, de manterem um intercâmbio de informações, de gerarem o fomento de pesquisas nas áreas da ciência e da tecnologia, de estabelecerem comunicação e prestarem assistência a outros Estados que porventura encontrarem-se em situações emergenciais que possam ocasionar danos ao meio ambiente (2006, p. 201-202)

Nesse sentido, a Agenda 2030 é um plano de ações desenvolvido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), ela visa à erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental em escala global até o ano 2030. O Brasil tem papel fundamental a desempenhar, para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Nesta senda, são três pilares para o desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU: econômico, social e ambiental.

Partilha do mesmo pensamento Sayeg ao afirmar que:

É necessário: “criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidade nacionais”. (2019, p. 193)

Em um contexto contemporâneo, podemos afirmar que o desenvolvimento sustentável é um ramo que não se encerra apenas na interdisciplinaridade, indo além podendo ser considerado como transdisciplinar, embora apresente elementos que o identificam e o particularizam como ramo do conhecimento de direito ambiental. Portanto, necessita interagir o ordenamento jurídico com outros ramos do direito e outros conhecimentos inerentes as demais ciências.

Sayeg (2019) assevera sobre a transdisciplinaridade: “ser transdisciplinar é ter uma postura solidária, de respeito pelas diferenças culturais e pela natureza”.

O direito não é estático, motivo pelo qual precisa constantemente se adequar às transformações sociais que acontecem ao longo dos tempos para continuar atingindo a sua finalidade e promovendo uma convivência harmônica.

Para fins de exercer sua função social, assim os agentes e dentre eles as empresas devem se preocupar em usufruir dos recursos naturais de forma justa, com o menor número possível de destruição, ou seja, de mitigar os impactos ambientais negativos, de modo que a riqueza gerada ao empreendedor não venha acompanhada de perdas ambientais irreversíveis a serem sofridas por toda a coletividade.

A sustentabilidade ambiental se insere, assim, como importante elemento da função social da empresa, onde se vislumbra o inegável dever dos agentes econômicos de promoverem suas atividades sem que daí decorram ameaças indevidas ao meio ambiente, buscando sempre meios que preservem as liberdades das presentes e futuras gerações, mantendo o senso de dignidade e de justiça.

Nesta esteira, o tema meio ambiente cada vez mais ganha espaço, tanto na mídia quanto nos debates acadêmicos, políticos e internacionais, sendo que hoje em dia ainda vivemos em um mundo globalizado o que permite potencializar as conexões entre estruturas econômicas e políticas dos diversos cantos do mundo.

Cabe mencionar neste interim, a título exemplificativo, um ato relevante realizado pelo atual presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, que tomou a decisão do retorno dos Estados Unidos ao Acordo de Paris, que rege medidas de redução de emissão de gases estufa, sendo renovado o compromisso de parceria com outras nações a fim de enfrentar a ameaça global das mudanças climáticas.

Ressalta-se que o retorno ao Acordo de Paris teve suma relevância, afinal o crescimento econômico deve ser sustentável não apenas no Brasil, mas em todos os países, pois se assim não o for, a própria existência humana estará sob risco e ameaça e os danos ambientais causados em um local do mundo podem desencadear consequências globais.

O Brasil é um dos países que tem sob seu domínio territorial uma das maiores bases em biodiversidade da Terra, o que faz com que os outros países também voltem seus olhares ao Brasil, assim para ser visto positivamente inclusive no viés econômico e mercantil há necessidade de estabelecer procedimentos sustentáveis, e repita-se, preservar localmente implica

em preservar globalmente na medida em que não existem fronteiras quando o assunto diz respeito ao meio ambiente.

6- SUSTENTABILIDADE E A ÉTICA EMPRESARIAL

A cultura organizacional ética de uma empresa engloba valores e normas a ela relevantes e princípios por ela adotados, que controlam as interações dos membros entre si e destes com pessoas externas, por exemplo, os clientes. Além das tradições, o modo como se dá o exercício do poder em uma empresa também influencia tal cultura, sendo que os padrões comportamentais geram consequências ao longo do tempo.

Entende-se por valores os “critérios gerais, padrões ou princípios que as pessoas utilizam para determinar quais comportamentos, eventos e situações são desejáveis ou indesejáveis.”

Por conseguinte, o presente trabalho pretende demonstrar que o verdadeiro desenvolvimento ético é aquele pautado na sustentabilidade, tomando por base o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental ao homem.

Nesta esteira, a abordagem da ética empresarial. Assad, assevera que:

Nesse sentido, ser ético (pessoa, empresa ou instituição) indica ação correta, íntegra, confiável, legítimo. No ambiente de negócios podem ocorrer situações fortemente questionáveis, como a existência de caixa dois, fraude de demonstrativos financeiros, suborno, lobby, sonegação, propaganda enganosa, superfaturamento de produtos e serviços, trabalho escravo, trabalho informal, assédio especulação no mercado, prejuízo ao meio ambiente entre tantas outras. (2012, p. 52)

As empresas sustentáveis demonstram como é possível crescer, produzir e vender cada vez mais respeitando os recursos naturais. Afinal, a Terra possui recursos finitos e a utilização moderada e adequada das riquezas ambientais é imprescindível para a continuidade harmônica das relações entre os seres vivos.

Conclui-se que a ética é um termo atemporal que se faz presente na dinâmica social atual. Apresentando-se de diversas maneiras, por vezes disfarçada através de distintas denominações, a ética é uma constante no desenvolvimento psíquico, moral e social da espécie humana.

Tal conceito já foi causa de grandes discussões e complexas análises, gerando opiniões e definições divergentes desde a Antiguidade até a Contemporaneidade.

É intrigante o fato de a ética continuar despertando o interesse dos estudiosos, da população, das empresas, do mercado e do direito, uma vez que estamos presenciando uma crise moral com diversos casos de corrupção, tanto na vida pública como na privada.

Por fim, vale preconizar que a Ética aplicada à vida empresarial vem experimentando uma ininterrupta ascensão, sendo que sua importância na dinâmica comercial só tende a aumentar e gerar bons hábitos.

7- SUSTENTABILIDADE COMO MARKETING EMPRESARIAL

Embora a legislação já proteja o meio ambiente há muitos anos, para as empresas o direito ambiental ainda é uma questão nova.

A cultura organizacional é usada para obter vantagem competitiva e também para atrair stakeholders (patrocinadores, clientes e outros interessados no projeto), que se deve ao fato de que o projeto proporciona um controle comportamental das pessoas, assim como do modo como elas tomam decisões e gerenciam o ambiente.

A sustentabilidade vem ganhando força global desde os anos 60 com algumas iniciativas de marketing verde. Com o passar dos anos, devido ao desenvolvimento das tecnologias, ao conhecimento de novos dados e à globalização, as gerações vêm crescendo cada vez mais conscientes do impacto que geramos no mundo e, principalmente, do senso de pertencimento e conectividade a um único mundo.

A ideia de responsabilidade social incorporada aos negócios é relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se veem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

A “bandeira verde” tem se tornado um valor agregado para o consumidor, e com isso as empresas passaram a se preocupar em criar produtos, serviços e até direcionar sua gestão para práticas ambientalmente adequadas.

Mas, atualmente, o movimento de empresas verdes é crescente, em razão do grande interesse social pela proteção ambiental.

E boa parte dos empresários vem procurando se adequar às diretrizes legais, seja para conquistar mercado, seja para evitar sanções, seja por questão de ética.

A crise ambiental toma forma complexa, devido ao mau uso dos recursos naturais esgotáveis. Diante disso, os Selos Ambientais surgiram para divulgar as práticas para com o meio ambiente e informar aos consumidores acerca do processo produtivo.

Hoje, com o avanço do tema sustentabilidade, trouxe-se consigo uma indústria de certificados.

Certificados e selos que asseguram as empresas que detêm metodologias e processos de desenvolvimento de produtos e infraestruturas sustentáveis.

Com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o objetivo do Pacto Global é engajar o setor empresarial mundial para que desenvolva ações que contribuam para o alcance da Agenda 2030.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise mais detalhada sobre o direito ambiental e suas implicações, onde podemos ver que apesar de se tratar de um assunto

extremamente relevante e de já contarmos com uma vasta legislação pertinente, ainda há muito que se fazer para conscientizar todos os envolvidos, os quais podemos dizer que engloba o Poder Público, empregadores, trabalhadores, bem como a sociedade em geral, de que diminuir os impactos negativos ao meio ambiente, deve ser entendido como um dever de todos.

Nesse sentido Mancuso ensina que os interesses difusos se sobrepõem aos individuais:

Na sociedade globalizada não há lugar para o homem enquanto individuo isolado; ele é tragado pela roda-viva dos grandes grupos e corporações: não há mais a preocupação com as situações jurídicas individuais, o respeito ao individuo enquanto tal, mas, ao contrário indivíduos são agrupados em grandes classes ou categorias, e como tais, normatizados. (2004, p. 90)

Ressalta-se ser um dever de todos promover a tutela do direito ambiental buscando a justiça social, com intuito de garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras, mas para tanto é necessário que haja correlação entre o desenvolvimento da atividade, promovendo equilíbrio econômico, em conjunto com a defesa do meio ambiente, ambos fundados no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito Ambiental, de um ponto de vista constitucional dado ao tema do meio ambiente, deve atuar sobre toda e qualquer área que envolva tal matéria, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida.

Conclui-se, portanto, que para efetivação desse direito, é necessário que eles sejam amparados judicialmente com os meios processuais cabíveis. Tão importante quanto o reconhecer esses direitos, é a criação ou o aperfeiçoamento de meios para tal realização.

O direito ambiental deve ser administrado com atenção pelas empresas, e por isso o ideal é investir em ações preventivas, nas suas práticas de governança corporativa.

Embora muitos empresários queiram associar a bandeira verde à sua imagem, poucos ainda investem em programas de conformidade, o que, porém, é o melhor caminho para evitar qualquer problema com autoridades ambientais.

E a empresa que adota uma política de controle interno, para estar em conformidade com leis, instruções etc., além de diretrizes éticas vinculadas ao seu negócio, ganha destaque no mercado.

Por meio de *compliance*, afinal, é possível trabalhar preventivamente, garantindo que a organização está seguindo as normas reguladoras, respeitando padrões exigidos para o exercício de suas atividades, conquistando a confiança de *stakeholders*.

O que podemos concluir é que o setor empresarial precisa sempre estar à frente do seu tempo, e deve se movimentar para tentar criar alternativas para manter uma empresa sustentável, buscando assim ter competitividade, qualidade e criatividade sem preterir questões relacionadas ao meio ambiente, levando constantemente em consideração princípios ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRAUJO JUNIOR, Marco Antonio, BARROSO, Darlan. **Direito Ambiental**, 2. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2014.

GIANNETTI, Biagio F.; Ameida, Cecília M.V.B.; Bonilla, Sílvia H. **A ecologia industrial dentro do contexto empresarial**. 2007. Disponível em: www.banasqualidade.com.br. Acesso em: 10 fev. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In Vademecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Sandra Baptista. **Avaliação e perícia ambiental**, 17 ed. Rio de Janeiro, editora Bertrand Brasil. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.

GIANNETTI, Biagio F.; Almeida, Cecília M.V.B.; Bonilla, Sílvia H. **A ecologia industrial dentro do contexto empresarial**. 2007. Disponível em: www.banasqualidade.com.br. Acesso em: 01 fev. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**, 6. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PAZ, Maria de Souza Motta. **Revolução Industrial e o Meio Ambiente**. 23 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.emdialogo.uff.br/content/revolucao-industrial-e-meio-ambiente-questoes-para-refletir>. Acesso em: 17 fev. 2021.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce ; FERNANDES, Valdir. **Gestão empresarial e sustentabilidade**. São Paulo: Editora Manole, 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.p. 35.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista: A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo. Editora Max Limond, 2019.

SAYEG, Ricardo. **Estudos do Capitalismo Humanista**. São Paulo. Editora Lumem Juris, 2019.